



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 03 de dezembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.912

Recurso nº - 36.531 - IRPF - EXS: DE 1977 e 1978

Recorrente ADAIR GODINHO DE ALMEIDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - EXIGÍVEL FICTÍCIO - As importâncias de exigível fictício, constantes dos balanços da pessoa jurídica, consideradas omissão de receita, se dividem em igual proporção à que a pessoa natural do sócio mantém no capital da sociedade, para efeito de tributação, por mera decorrência, na declaração de rendimentos da pessoa física correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADAIR GODINHO DE ALMEIDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE - 4 DEZ 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente), LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/011.039/81-40

RECURSO N.º: - 36.531

ACÓRDÃO N.º: 101-72.912

RECORRENTE: ADAIR GODINHO DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

ADAIR GODINHO DE ALMEIDA, com domicílio na cidade de Iguatema, Estado de São Paulo, em decorrência de ação fiscal de que foi alvo a empresa Comércio de Materiais para Construção Santa Eliza Limitada, da qual participa como sócio-quotista com 50% do capital, avistou-se capitulado no Auto de Infração de fls. 06, mediante o qual se lhe cobra o crédito tributário ali consignado quanto aos exercícios de 1977 e 1978.

A base do crédito tributário se ergue do imposto de renda calculado sobre importâncias de exigível fictício, constantes do balanço daquela empresa, que na proporção das quotas de capital, se submeteram, por via de consequência, à tributação na declaração de rendimentos da pessoa física do interessado.

De igual modo como ocorreu nos autos da pessoa jurídica, que somente se opôs, em parte, quanto à tributação relativa ao exercício de 1978, o autuado, sob o mesmo fundamento, se insurgiu, parcialmente, contra a cobrança do crédito tributário pertinente a esse exercício, alegando que na importância do exigível fictício do ano-base de 1977 se encontra adicionada à importância do exigível fictício correspondente ao ano-base de 1976, e como o Delegado da Receita Federal em Sorocaba lhe negou deferimento à impugnação, interpôs, tempestivamente, recurso contra o ato da autoridade julgadora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/011.039/81-40
Acórdão nº 101-72.912

ra monocrática.

Ao recurso nº 84.048, com que a defesa também se opôs à cobrança da diferença do crédito tributário relativo à pessoa jurídica de Comércio de Materiais para Construção Santa Eliza Limitada, esta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes negou provimento pelo Acórdão nº 101-72.823. 

É o relatório.

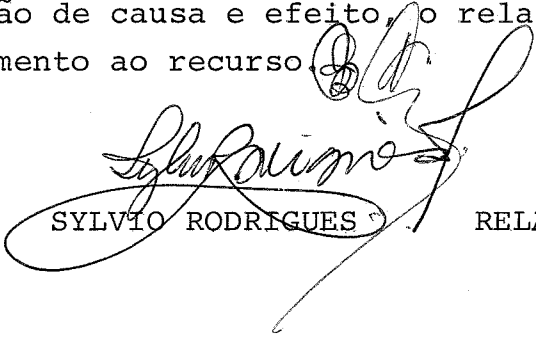
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A questão trazida a debates traduz, em relação à situação fiscal da pessoa física recorrente, uma tributação reflexa por mera decorrência do ônus do imposto sobre importâncias de exigível fictício apurado na pessoa jurídica de Comércio de Materiais para Construção Santa Eliza Limitada, da qual o recorrente é sócio quotista.

Nos autos da pessoa jurídica, ficou positivada a ocorrência de exigível fictício, considerado sob o ponto de vista fiscal por omissão de receita, no julgamento do recurso nº 84.048, relativo à empresa Comércio de Materiais para Construção Santa Eliza Limitada, pelo Acórdão nº 101-72.823, uma vez que não foi comprovada a realidade de obrigações que estivessem por serem pagas, constantes do passivo dos balanços básicos dos exercícios de 1977 e 1978, no montante indicado pela fiscalização. Sobre as importâncias do exigível fictício, havido, pois, por omissão de receita, cabe tributação reflexa na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio-quotista, em proporção igual à que ele mantém no capital da sociedade.

Diante do princípio da decorrência, o decidido no processo matriz, referente à pessoa jurídica da qual o sócio participa, constitui prejulgado aplicável à espécie dos autos e ante a íntima relação de causa e efeito, o relator vota no sentido de negar-se provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR